



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

GABINETE DO VEREADOR
JEORGENES CASTRO E SILVA

PROJETO DE INDICAÇÃO 202 /2021.

APROVADO

"INSTITUI A CRIAÇÃO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO BILÍNGUE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Maracanaú DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a criação das Escolas da Rede Pública de Educação Bilíngue para Pessoas com Deficiência Auditiva, vinculadas à Secretaria Municipal de Educação, destinadas a crianças, jovens e adultos com deficiência auditiva, associada a outras deficiências ou não, limitações, condições ou disfunções e surdocegueira, cujos pais do aluno, se menor, ou o próprio aluno, se maior, optarem por esse serviço.

§ 1º As escolas referidas no caput deste artigo atenderão as etapas da educação infantil, ensino fundamental, e da modalidade de educação de jovens e adultos.

§ 2º Na etapa da educação infantil, as Escolas da Rede Pública de Educação Bilíngue para surdos poderão atender crianças na faixa etária de 0 a 5 anos, desde que apresentem a estrutura própria para esse atendimento.

Art. 2º A escola oferecerá a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como primeira língua e a língua portuguesa como segunda língua, na perspectiva da educação bilíngue.

§1º No modelo bilíngue, a LIBRAS será considerada como língua de comunicação e de instrução e entendida como componente curricular que possibilite à pessoa com



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

deficiência auditiva o acesso ao conhecimento, a ampliação do uso social da língua nos diferentes contextos e a reflexão sobre o funcionamento da língua e da linguagem em seus diferentes usos.

§ 2º A língua portuguesa, como segunda língua, deverá contemplar o ensino da modalidade escrita, considerada como fonte necessária para que o aluno com deficiência auditiva possa construir seu conhecimento, para uso complementar e para a aprendizagem das demais áreas de conhecimento.

Art. 3º A organização curricular deverá contemplar o Componentes Curriculares da Base Nacional Comum e, na Parte Diversificada, o Componente Curricular - LIBRAS.

Art. 4º Os profissionais que atuarão nessa área deverão ser integrantes do quadro do magistério da rede pública de ensino, habilitados na área de atuação.

§1º Para atuar na regência das classes/aulas, o profissional de educação, além da habilitação na área de atuação, deverá apresentar habilitação específica na área de surdez, em nível de graduação ou especialização, na forma da pertinente legislação em vigor e domínio de LIBRAS.

§2º O professor a que se refere o parágrafo anterior deste artigo também poderá atuar com alunos surdocegos, desde que detenha certificação específica na área da surdocegueira.

Art. 5º Além dos professores regentes de classe/aulas, as EEBS contarão também com:

I - Instrutor de LIBRAS. Profissional contratado pela Secretaria Estadual de Educação, preferencialmente pessoa com deficiência auditiva, com certificação mínima de nível médio e certificado de proficiência no uso e no ensino de LIBRAS;



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

II - Guia-intérprete de LIBRAS. Profissional contratado pela Secretaria Estadual de Educação, com certificação mínima em nível médio e certificação em proficiência no uso e no ensino de LIBRAS, bem como certificação específica na área da surdocegueira.

Art. 6º As EEBS deverão prever, em seu Projeto Pedagógico, atividades de formação continuada em LIBRAS, envolvendo a equipe docente, equipe gestora e equipe de apoio da unidade educacional.

Art. 7º As Escolas da Rede Pública de Educação Bilingue para pessoas com deficiência auditiva deverão compor o Projeto Pedagógico, fundamentado nas diretrizes estabelecidas pela Secretaria Estadual de Educação e nas seguintes disposições, entre outras:

- I - Condições adequadas ao desenvolvimento físico, motor, emocional, cognitivo e social dos alunos com deficiência auditiva;
- II - Experiências de exploração da linguagem, dando condições para que o alunado com deficiência auditiva adquira e desenvolva a LIBRAS, de fundamental importância em seu desenvolvimento;
- III - Ações que ofereçam às famílias o conhecimento de LIBRAS;
- IV - A elaboração de projetos que favoreçam o desenvolvimento dos alunos;
- V - Preparar o aluno para o exercício da cidadania;
- VI - Promover o ensino da leitura e da escrita como responsabilidade de todas as áreas de conhecimento;
- VII - Promover o uso das tecnologias da informação e da comunicação;
- VIII - Assegurar a acessibilidade e adequação aos interesses e necessidades de cada faixa etária;
- IX - Desenvolver ações que visem à aquisição de LIBRAS para alunos que não tiveram contato com a língua;
- X - Proporcionar práticas educativas que respeitem a especificidade dos alunos;



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

XI - Oferecer projetos que atendam às especificidades e necessidades educacionais especiais dos alunos, para melhorar acompanhamento e/ou adaptação aos conteúdos curriculares, desenvolvidos além do horário regular de aulas.

Art. 8º A Secretaria Estadual de Educação poderá instituir Escolas de Educação Bilíngue para pessoas com deficiência auditiva em unidades polo, de acordo com as demandas regionais.

Parágrafo único. A organização das unidades polo observará as normas estabelecidas pela Secretaria Estadual de Educação.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 10 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado à suplementá-las, se necessário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maracanaú, em 23 de agosto de 2021.

Atenciosamente,


Jeorgenes de Castro e Silva
Vereador



APROVADO



Renovação com Responsabilidade

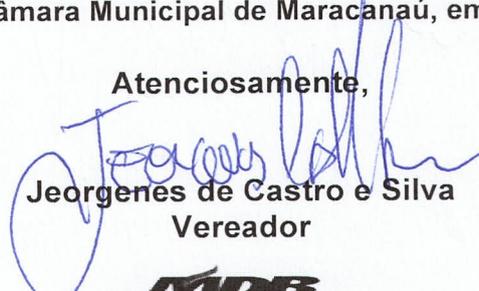
ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Justificativa

O projeto em questão dispõe sobre a criação da Escola da Rede Pública de Educação Bilíngue para Pessoas com Deficiência Auditiva. Na nova proposta bilíngue que visa assegurar o acesso da pessoa com deficiência auditiva às duas línguas no contexto escolar, isto é, a LIBRAS, que deve ser introduzida como primeira língua e o Português como a segunda. A exposição à LIBRAS, desde o início da vida da pessoa com deficiência auditiva, garante o direito a uma língua de fato. Dentro deste contexto, a Linguagem de Sinais torna-se natural, adquirida de forma espontânea pela pessoa com deficiência auditiva em contato com pessoas que a usam. Por outro lado, a língua, nas modalidades oral e escrita, é adquirida de forma sistematizada. Como primeira língua a pessoa com deficiência auditiva, têm o direito de ser ensinada em Língua de Sinais. Não se pode esquecer que a falta de uma língua, por meio da qual as pessoas possam interagir e construir conhecimento linguístico e de mundo, constitui uma das especificidades da surdez. Neste sentido, o processo inclusivo do aluno com deficiência auditiva na escola regular difere em muito do vivenciado por alunos com deficiência visual ou com deficiência motora, por exemplo, uma vez que a surdez exclui a pessoa da língua usada na escola, na sociedade, e se impõe como obstáculo à realização da meta escolar. A pessoa com deficiência auditiva não pode aprender os conteúdos ensinados na escola porque ela simplesmente não ouve a língua que o circunda na escola e na sociedade ouvinte. Uma educação bilíngue pressupõe muito mais do que só o domínio de duas línguas pelo aluno com deficiência auditiva. Há de estar contemplada à política das identidades, que possibilite ao aluno com deficiência auditiva constituir-se como cidadão diferente, porém eficiente, e com auto-imagem positiva. Além disso, não se pode desconsiderar que o bilinguismo pressupõe duas culturas surda/ouvinte e que o currículo deve contemplá-las igualmente atribuindo às duas línguas a mesma importância.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maracanaú, em 23 de agosto de 2021.

Atenciosamente,


Jeorgenes de Castro e Silva
Vereador



APROVADO